



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 487.930 - GO (2019/0000541-4)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : JÚLIO CESAR ARAUJO MASCARENHAS
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR ARAUJO MASCARENHAS - GO038202
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : JOSE DE OLIVEIRA PIRES (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. LATROCÍNIO. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INEXISTÊNCIA. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 52/STJ. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - O impetrante não juntou aos autos cópia r. decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva, por ocasião da audiência de custódia, impedindo, em virtude da instrução deficiente, a exata compreensão da controvérsia, sendo pacífica a jurisprudência desta Corte de Justiça no sentido de que é ônus do impetrante a correta instrução dos autos, sob pena de não conhecimento do **writ**. Precedentes.

III - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o **juízo de razoabilidade** para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais precedentes.

IV - **Na hipótese**, a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa está superada, tendo em vista que **a a instrução criminal está encerrada**, conforme consignou o MM. magistrado condutor, atraindo a incidência do enunciado sumular n. 52 desta Corte Superior, segundo o qual *"encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo"*. Precedentes.

V - Não se vislumbra, **na hipótese**, em que o paciente teve sua prisão preventiva decretada em 06/07/2018, e a audiência de instrução e julgamento foi realizada no dia 12/09/2018, a ocorrência de flagrante ilegalidade apta a ensejar o afastamento do óbice do enunciado sumular n. 52/STJ.

Habeas corpus não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2019(Data do Julgamento)

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 487.930 - GO (2019/0000541-4)

IMPETRANTE : JÚLIO CESAR ARAUJO MASCARENHAS
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR ARAUJO MASCARENHAS - GO038202
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : JOSE DE OLIVEIRA PIRES (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de JOSE DE OLIVEIRA PIRES, contra v. acórdão prolatado pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**.

Depreende-se dos autos, em especial das informações prestadas pela eg. Corte **a quo**, às fls. 134-148, que o d. juízo de primeira instância converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva no dia 06/07/2018, pela prática, em tese, dos delitos de latrocínio e posse irregular de arma de fogo de uso permitido, em concurso material, previstos no art. 157, § 3º, inciso II, do Código Penal e no art. 12 da Lei no 10.826/2003, na forma do art. 69 do Código Penal.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo**, por meio do qual buscava a revogação do decreto prisional. O eg. Tribunal de origem, à unanimidade, denegou a ordem, em v. acórdão assim ementado:

"HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. EXCESSO DE PRAZO PARA O FIM DA INSTRUÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PROCESSO NA FASE DO ARTIGO 402 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SÚMULA 52 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1) Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. 2) Ademais, encontrando-se encerrada a instrução criminal e estando o feito na fase de diligências complementares (CPP, art. 402) , resta superada qualquer alegação de constrangimento por excesso de prazo, segundo o enunciado da Súmula 52 do Superior Tribunal de Justiça. 3) ORDEM CONHECIDA E DENEGADA" (fl. 148).

Daí o presente **mandamus**, no qual o impetrante repisa os argumentos lançados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no **writ** originário, reafirmando a existência de constrangimento ilegal consubstanciado na ausência de fundamentação idônea a justificar a decretação de sua segregação cautelar, bem como no excesso de prazo para a formação da culpa, reforçando que as condições pessoais do paciente seriam favoráveis.

Pleiteia, ainda, a mitigação do Enunciado Sumular n. 52 desta Corte Superior.

Requer, ao final, a revogação ou o relaxamento da prisão preventiva.

A liminar foi indeferida às fls. 117-118.

As informações foram prestadas às fls. 122-126 e às fls. 134-148.

O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 128-132, pelo não conhecimento do **writ**, em parecer ementado nos seguintes termos:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADMISSIBILIDADE. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. CÓPIA DO DECRETO PRISIONAL E DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. DOCUMENTOS ESSENCIAIS AO EXAME DA CONTROVÉRSIA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. ENUNCIADO SUMULAR N. 52/STJ. INSTRUÇÃO FINALIZADA. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT.

1. Além de a impetração ter se dado em substituição a recurso próprio [prática vedada pelos Tribunais Superiores], não foram juntadas aos autos as cópias do acórdão impugnado e do decreto prisional, documentos essenciais à análise das alegações do impetrante, uma vez que sua ausência inviabiliza o completo exame dos fundamentos utilizados para a decretação e a manutenção da prisão.

2. Conforme entendimento já sumulado no âmbito desta Corte Superior, " [E]ncerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo " (verbete n. 52/STJ). Informado pela autoridade coatora que a instrução já fora finalizada [o que demonstra que o processo vem recebendo a devida tramitação], improcede alegação de ilegalidade da prisão por excesso de prazo.

3. O Ministério Público Federal manifesta-se pelo não conhecimento do habeas corpus e pela inviabilidade de concessão da ordem de ofício" (fl. 128).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 487.930 - GO (2019/0000541-4)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : JÚLIO CESAR ARAUJO MASCARENHAS
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR ARAUJO MASCARENHAS - GO038202
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : JOSE DE OLIVEIRA PIRES (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. LATROCÍNIO. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INEXISTÊNCIA. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 52/STJ. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - O impetrante não juntou aos autos cópia r. decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva, por ocasião da audiência de custódia, impedindo, em virtude da instrução deficiente, a exata compreensão da controvérsia, sendo pacífica a jurisprudência desta Corte de Justiça no sentido de que é ônus do impetrante a correta instrução dos autos, sob pena de não conhecimento do **writ**. Precedentes.

III - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o **juízo de razoabilidade** para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aritmética dos prazos para os atos processuais precedentes.

IV - **Na hipótese**, a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa está superada, tendo em vista que **a a instrução criminal está encerrada**, conforme consignou o MM. magistrado condutor, atraindo a incidência do enunciado sumular n. 52 desta Corte Superior, segundo o qual *"encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo"*. Precedentes.

V - Não se vislumbra, **na hipótese**, em que o paciente teve sua prisão preventiva decretada em 06/07/2018, e a audiência de instrução e julgamento foi realizada no dia 12/09/2018, a ocorrência de flagrante ilegalidade apta a ensejar o afastamento do óbice do enunciado sumular n. 52/STJ.

Habeas corpus não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (**v.g. HC** n. 93.498/MS,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

Nesse sentido é a sedimentada jurisprudência desta Corte Superior: AgRg no RHC n. 47.220/MG, **Quinta Turma**, Rel.^a. Min.^a. **Regina Helena Costa**, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, **Sexta Turma**, Rel.^a. Min.^a. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 27/8/2014; RHC n. 48.014/MG.

Tal advertência, contudo, não se aplica ao caso em exame.

Isto porque, quanto à alegada ausência de fundamentação do decreto prisional primevo, impede o conhecimento do writ. Com efeito, **olvidou-se o impetrante de juntar aos autos cópia da r. decisão que decretou a segregação cautelar do paciente.**

A apontada deficiência de instrução impede a exata compreensão da controvérsia, sendo pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que **é ônus do impetrante a correta instrução dos autos, no momento do protocolo da impetração ou da interposição do recurso**, sob pena de não conhecimento do recurso. Sobre o tema:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO. TENTATIVA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INEXISTÊNCIA. RAZOABILIDADE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - O impetrante não juntou aos autos cópia cópia da r. decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, por ocasião do recebimento da denúncia, impedindo, em virtude da instrução deficiente, a exata compreensão da controvérsia, sendo pacífica a jurisprudência desta Corte de Justiça no sentido de que é ônus do impetrante a correta instrução dos autos, sob pena de não conhecimento do writ. (Precedentes).

III - Ademais, não analisada pelo eg. Tribunal a quo a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questão atinente à fundamentação do decreto prisional, não cabe a esta Corte examinar o tema, sob pena de indevida supressão de instância. (Precedentes).

IV - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. (Precedentes).

V - Na hipótese, apesar do atraso na instrução criminal, ele se justifica, notadamente pelas peculiaridades da causa, ressaltando que a defesa do paciente contribuiu em parte para o atraso da instrução processual, sendo que a decisão de pronúncia foi proferida em 05/06/2017, e remetidos os autos ao eg. Tribunal a quo, o recurso em sentido estrito foi julgado em 30/11/2017 e, atualmente, o feito encontra-se no juízo competente, o qual já deu prosseguimento à marcha processual, não havendo qualquer elemento que evidencie a desídia do aparelho judiciário na condução do feito, o que não permite a conclusão, ao menos por ora, da configuração de constrangimento ilegal passível de ser sanado pela presente via. (Precedentes).

Habeas corpus não conhecido" (HC n. 451.347/BA, **Quinta Turma**, de **minha relatoria**, DJe de 29/06/2018, grifei).

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E POSSE DE ARMAS DE FOGO E MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO E RESTRITO. REQUISITOS DA CUSTÓDIA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DA APELAÇÃO. SÚMULA N. 64/STJ. CONTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. O habeas corpus, porquanto vinculado à demonstração de plano de ilegalidade, não se presta a dilação probatória, exigindo prova pré-constituída das alegações, sendo ônus do impetrante trazê-la no momento da impetração, máxime quando se tratar de advogado constituído

2. Sabe-se que o prazo para a conclusão de julgamento de apelação não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, sendo imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais.

3. Embora o apelo criminal esteja pendente de julgamento, não se verifica ilegalidade no desenvolvimento da persecução criminal quando o recurso esteve em constante movimentação, seguindo a sua marcha regular, encontrando-se com certa demora em razão de desídia do defensor, que, devidamente intimado, deixou de apresentar as razões



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recursais no prazo legal, o que ensejou a baixa do processo para a intimação do paciente, sem que se possa configurar desídia por parte do Estado.

4. Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução provocado pela defesa (Súmula 64).

*5. Habeas corpus denegado, com a recomendação celeridade ao julgamento da apelação criminal n. 0011957-49.2015.815.0011/PB" (HC n. 445.031/PB, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 29/06/2018, grifei).*

No que pertine ao alegado excesso de prazo para a formação da culpa, verifica-se que melhor sorte não socorre ao paciente.

Sobre o tema, ressalta-se que o término da instrução processual não possui características de fatalidade e de improrrogabilidade, não se ponderando mera soma aritmética de tempo para os atos processuais. A propósito, esta Corte, firmou jurisprudência no sentido de se considerar o **juízo de razoabilidade** para eventual constatação de constrangimento ilegal ao direito de locomoção decorrente de excesso de prazo, levando-se em consideração a quantidade de delitos, a pluralidade de réus, bem como a quantidade de advogados e defensores envolvidos. Nesse sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE. RECORRENTE ACUSADO DE ASSUMIR POSIÇÃO RELEVANTE. RISCO DE REITERAÇÃO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

2. Caso em que a segregação cautelar foi mantida pelo Tribunal impetrado em razão da periculosidade do recorrente, porquanto é acusado de integrar uma organização criminosa voltada para a prática de vários crimes (tráfico de drogas, roubo, furto, receptação), na qual ocuparia função de destaque, inclusive mantinha contato direto com o ex-líder, morto no interior do presídio de segurança máxima de Campo Grande. Além disso, atuaria como batedor em transportes de drogas realizado pelo bando. A vinculação com o referido grupo criminoso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstra a periculosidade do recorrente, evidenciando a probabilidade concreta de continuidade no cometimento de delitos.

3. O constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto.

4. Na espécie, a ação penal é complexa, pois conta com 20 denunciados, com advogados distintos, com necessidade de expedição de cartas precatórias. Ademais, não há registros de atos procrastinatórios. Ação penal que tramita de forma regular. Precedentes.

5. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento" (RHC n. 95.077/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 09/05/2018, grifei).

In casu, a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa encontra-se, por ora, superada, tendo em vista que **a instrução criminal foi encerrada, e o feito encontra-se aguardando a conclusão das diligências complementares previstas no art. 402 do Código de Processo Penal**, consoante informações prestadas pelo d. juízo processante, nas quais consta que os trâmites processuais se deram da seguinte forma, **verbis**:

"Em audiência de custódia realizada no dia 06/07/2018, restou convertida a prisão em flagrante em preventiva.

Ofertada denúncia no dia 10 de julho de 2018, a qual foi recebida no dia 17 de julho do corrente ano. [...]

Realizada audiência de instrução e julgamento no dia 12/09/2018, oportunidade procedida a oitiva das testemunhas e interrogatório do acusado, bem como encerrada a instrução criminal.

Em sede de manifestação, o Ministério Público solicitou a juntada de laudos periciais que já haviam sido requisitados.

À fl. 476, consta determinação para que seja oficiado ao Instituto de Criminalística para a remessa dos laudos periciais requeridos, consignando o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento, registrando a informação que trata-se de 'réu preso'.

Após a juntada de alguns laudos periciais, o Instituto de Criminalística Leonardo Rodrigues informou à fl. 529 que, para a realização do Laudo de Exame de DNA, é necessário a amostra biológica de referência do acusado, motivo pelo qual este deverá ser encaminhado ao referido Instituto para a coleta de amostra para fins do exame requisitado" (fls. 124-125, grifei).

Incide no caso, portanto, o enunciado sumular n. 52 desta Corte Superior, segundo o qual **"encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constrangimento ilegal por excesso de prazo".

Nesse sentido, os seguintes julgados deste Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. RÉU REINCIDENTE. RISCO DE REITERAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

2. Caso em que a segregação cautelar foi mantida pelo Tribunal impetrado em razão da periculosidade do recorrente, evidenciada (i) do efetivo risco de reiteração criminosa evidenciado pelo fato de o réu já responder a três ações penais, além desta, já possuindo, inclusive, sentença condenatória em um deles e (ii) e das circunstâncias do flagrante em que foi apreendida considerável quantidade de entorpecente (250g de cocaína), 2 cadernos de anotações do tráfico, 3 balanças de precisão e R\$ 29.179,35 em espécie. Prisão preventiva mantida, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Precedentes.

3. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

4. Em relação ao alegado excesso de prazo para a formação da culpa, verifica-se que já foram apresentadas as alegações finais, encontrando-se o feito conclusivo para sentença. Assim, **com o encerramento da instrução criminal, resta superada a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa, nos termos do enunciado n. 52 da Súmula desta Corte, segundo o qual Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo.**

5. *Recurso ordinário em habeas corpus desprovido*" (RHC n. 104.873/CE, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 10/12/2018).

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E ESTELIONATO. TESE DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INSTRUÇÃO ENCERRADA. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR N.º 52 DO STJ. PRISÃO DOMICILIAR. NÃO COMPROVADA A ALEGAÇÃO DE QUE TEM FILHOS MENORES DE 12 (DOZE) ANOS DE IDADE. ORDEM DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. **"Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo"** (Súmula n.º 52 do Superior Tribunal de Justiça). Conforme consignado pelo Juízo de primeiro grau, "os autos aguardam prolação de sentença".

2. Quanto ao pleito de substituição da prisão preventiva pela domiciliar, não está comprovado nos autos que a Paciente é genitora de filhos menores de 12 (doze) anos de idade. Ao prestar informações, o Juízo de primeiro grau mencionou que "não há nos autos informação sobre eventuais filhos e/ou dependentes da paciente".

3. Ordem de habeas corpus denegada" (HC n. 454.807/MG, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Laurita Vaz**, DJe de 18/12/2018).

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, NA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E NA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SÚMULA N.52/STJ. INCIDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - No caso em tela, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, para a garantia da ordem pública, em virtude dos indícios de que o ora recorrente, em tese, integraria associação criminosa, "voltada para o tráfico de drogas, amealhando vasto patrimônio com a prática criminosa e se utilizando do processo de lavagem de dinheiro e de 'laranjas' para ocultarem a origem dos bens", dados que evidenciam a necessidade de se garantir a ordem pública, em virtude do fundado receio de reiteração delitiva.

III - O alegado excesso de prazo para a formação da culpa restou superado com a constatação do encerramento da instrução criminal, tendo em vista que, das informações prestadas pelo MM Juízo originário, observa-se que foi proferida sentença condenatória em desfavor do recorrente, em 31/10/2017, atraindo a incidência, no caso, do teor da Súmula n. 52 da Súmula/STJ, segundo a qual "encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso ordinário desprovido" (RHC n. 92.619/MG, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 16/03/2018, grifei).

"PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. SÚMULA 52/STJ. PREJUDICIALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

1. A questão do excesso de prazo na formação da culpa está superada com o término da instrução criminal, já que o processo que corre em primeira instância encontra-se em fase de apresentação das alegações finais, atraindo a aplicação da Súmula 52 desta Corte.

2. Não é ilegal o encarceramento preventivo do ora recorrente (acusado da prática de tráfico de aproximadamente 73 quilos de crack), decretado para o resguardo da ordem pública, em razão de sua reiteração delitiva, na medida em que é réu em outros processos criminais, um deles, aliás, pela suposta prática dos crimes de tráfico de entorpecentes, associação para o tráfico e corrupção de menores, o qual respondia em liberdade, mediante o cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão.

3. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

4. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido" (RHC n. 94.341/SC, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 27/04/2018, grifei).

Por fim, não vislumbro, na hipótese, em que o paciente teve sua prisão preventiva decretada em 06/07/2018, e a audiência de instrução e julgamento foi realizada no dia 12/09/2018, a ocorrência de flagrante ilegalidade apta a ensejar o afastamento do óbice do enunciado sumular n. 52/STJ.

Não se vislumbra, pois, qualquer ilegalidade flagrante no presente caso, apta a ensejar a concessão da ordem, ainda que de ofício.

Ante o exposto, **não conheço do presente habeas corpus.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0000541-4

HC 487.930 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201800778630 55738846420188090000

EM MESA

JULGADO: 05/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JÚLIO CESAR ARAUJO MASCARENHAS
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR ARAUJO MASCARENHAS - GO038202
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : JOSE DE OLIVEIRA PIRES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.